



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006990/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.161 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente ODETE CASENAVE PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

MULTA DE OFÍCIO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. RETIFICAÇÃO.

Nos termos do artigo 23, §2º, do RIR/99, apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no artigo 950 do mesmo Regulamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, INCISO III, DO ANEXO II DO RICARF

Quando o contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 61), interposto contra o Acórdão 16-38.042 da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP - DRJ/SP1 (e-fls. 47/54) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte (e-fls. 2/4), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 33/37) relativa a Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 11/05/2009, relativa ao Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 8.534,16, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora. O referido Acórdão apontou a redução do Imposto Suplementar para R\$ 7.303,58.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/SP1, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos, grifado no original:

Relatório

(...)

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, às fls. 07/09, foram glosados os seguintes valores: R\$ 3.657,91, referentes à Previdência Privada e Fapi e R\$ 27.375,37, deduzido a título de despesas médicas.

Cientificada do lançamento, a inventariante do espólio da notificada apresentou a impugnação de fls. 02/04, na qual alega, em síntese, que não mais existem quaisquer dos comprovantes solicitados no Termo de Intimação Fiscal n.º 2005/607357225901168, razão pela qual requereu e obteve a emissão das fichas financeiras, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, contribuições previdenciárias e mensalidades do plano de saúde aos setores de Recursos Humanos dos órgãos onde a contribuinte prestou serviços, assim como a 2ª via dos recibos referentes ao tratamento odontológico realizado no ano de 2004, que ora traz aos autos.

Com relação aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, aduz a Impugnante que os débitos nos contracheques se referem a empréstimos consignados, mas os valores descontados sob o título "Previdência" parecem ser "exigência" das instituições financeiras para concessão do benefício.

Ao final, a Impugnante requer o acolhimento da impugnação para fins de cancelamento do débito fiscal reclamado e, caso seja negada a impugnação, solicita abatimento da multa de ofício e que o débito seja parcelado no maior prazo possível pela impossibilidade do pagamento a vista do valor lançado.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte do valor informado a título de dedução de Contribuição à Previdência Privada e FAPI enseja o restabelecimento da dedução no valor efetivamente comprovado.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restabelece-se a dedução das despesas médicas no valor efetivamente comprovado.

MULTA DE OFÍCIO. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. RETIFICAÇÃO.

Nos termos do artigo 23, §2º, do RIR/99, apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no artigo 950 do mesmo Regulamento.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Não compete às DRJ a apreciação de pedido de parcelamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada por via Postal da Decisão *a quo*, em 28/05/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 58/59), a Inventariante da ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 31/05/2012 (protocolo de e-fl. 61), onde em apertada síntese solicita a “*reavaliação do processo*”, aponta que no Acórdão combatido consta a procedência parcial e foi explanada a multa de ofício, que o prazo para recolhimento constante no DARF recebido juntamente à intimação da Decisão é exíguo, clama pela “*impugnação total*” e reitera tanto o abatimento da multa de ofício quanto o parcelamento do débito no maior prazo possível.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento.**

7. De antemão, verifica-se que não há argumentos preliminares levantados pela interessada.

8. Constatada a devida propriedade do Acórdão *a quo* proferido pela Instância de Piso, onde todos os quesitos impugnatórios foram devidamente apreciados, e com os quais os argumentos recursais se fundem, conforme facultado pelo artigo 57, § 3º, inciso III, do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, neste momento, o Voto da Decisão é tomado em sua essência como razões de decidir e transcrito a seguir, pela argumentação mui bem direcionada e cristalina da DRJ, grifada no original:

Voto

(...)

O artigo 73 e § 1º, do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º),

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)

(...)"

Dos dispositivos acima, depreende-se que cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado. Ademais, de acordo com o art. 36 da Lei n.º 9.784/99, cabe ao contribuinte a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

Da Dedução das contribuições à Previdência Privada e Fapi

Eis a legislação pertinente a essa dedução:

Lei n.º 9.250/95

Art. 4º, Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei n.º 11.311, de 2006)

...

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...);

A contribuinte declarou em sua DIRPF/2005 os pagamentos de R\$ 506,73 e R\$ 3.151,18, respectivamente, a favor do Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para os quais a Impugnante apresentou os documentos de fls. 18 e 22/24, que comprovam o valor declarado de R\$ 506,73 e os de fls. 14/16 que comprovam o pagamento do valor de R\$ 2.168,74. Portanto, há que ser acatada a dedução no valor comprovado de R\$ 2.675,47.

Da Dedução de Despesas Médicas

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, acerca da dedução de despesas médicas, assim dispõe:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...);

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas — CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifamos)

Buscando comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas, a Impugnante trouxe aos autos os comprovantes do Plano de Saúde - Fio Saúde, que atestam o pagamento do valor de R\$ 1.799,37, referente às mensalidades que couberam à notificada (fls. 18/20 e 22/24 e os recibos emitidos pela cirurgiã dentista Patrícia Scalet (fls. 11/12), que não podem ser acatados por não preencherem os requisitos exigidos pela legislação, vez que não consta nos mesmos o endereço; a descrição dos serviços é genérica, não informam o nome da cidade onde foram emitidos e não há identificação do beneficiário dos serviços.

Cumpre, portanto, restabelecer a dedução de despesas médicas no valor efetivamente comprovado de R\$ 1.799,37.

Do Pedido de redução da Multa de Ofício e de parcelamento do débito

No tocante ao pedido de abatimento no valor da multa de ofício, cabe dizer que esta por ser punitiva e se prestando a coibir uma conduta irregular, não pode ter a sua aplicação voltada a terceiros, ainda que responsáveis, por violação do princípio da pessoalidade da pena.

O art. 23 do RIR/1999, ao tratar da responsabilidade dos sucessores, dispõe:

"Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 50, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 49),

§ 2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I."

Esse dispositivo legal diferencia os dois momentos em que se dá a ciência do lançamento: antes da abertura da sucessão, notificando-se o de cujus da exigência, e após o falecimento do contribuinte com a ciência aos sucessores. No primeiro caso, o espólio responde pelo crédito tributário, incluindo os encargos e penalidades, a teor do §

3º. Enquanto no segundo caso: a) se apurar que o de cujus não apresentou declaração ou o fez com omissão de rendimentos, o espólio responde pelo imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", nos termos do § 1º; e b) apurando-se a falta de pagamento do imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, a multa a ser exigida é a prevista no art. 950, além do imposto devido e juros moratórios, consoante § 2º, abaixo transcrito:

"Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 61, § 2º) "

Assim, tendo-se que a data da abertura da sucessão se deu 01/03/2007 (fl. 30), tendo a lavratura da notificação ocorrido em 11/05/2009 (fl. 06), sendo que o lançamento teve por base as glosas de previdência privada e despesas médicas, que importou em lançamento de imposto suplementar, a multa a ser aplicada, no caso, é a de mora limitada a 20% como determina o § 2º do artigo 950 do RIR/99.

Quanto ao débito ser pago de forma parcelada, esclarecemos que não compete a esta instância julgadora manifestar-se sobre o assunto, em virtude de que o parcelamento de débito segue rito próprio e deverá ser formulado à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do devedor, conforme instruções contidas no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/>.

Quadros Demonstrativos

À vista do acima exposto e dos documentos apresentados nesta impugnação, fica o demonstrativo de *Glosas Lançadas pela Fiscalização* da seguinte forma:

DEDUÇÕES ANO CALENDÁRIO 2004	VALORES GLOSADOS CONFORME NOTIFICAÇÃO	COMPROVANTES APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO	GLOSA MANTIDA
PREVIDÊNCIA PRIVADA	3.657,91	2.675,47	982,44
DESPESAS MÉDICAS	27.375,37	1.799,37	25.576,00
TOTAL	31.033,28	4.474,84	26.558,44

DEMONSTRATIVO CÁLCULO DO IMPOSTO – EXERCÍCIO 2005 (em Reais)

TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	134.303,85
(-) DEDUÇÕES DECLARADAS	32.230,36
(+) DEDUÇÕES INDEVIDAS	26.558,44
(=) BASE DE CÁLCULO EFETIVA	128.631,93
(X) ALÍQUOTA DE 27,5%	35.373,78
(-) PARCELA A DEDUZIR	5.076,90
(=) IMPOSTO CALCULADO	30.296,88
(-) TOTAL DE IMPOSTO PAGO DECLARADO	22.154,66
(=) IMPOSTO A PAGAR APÓS JULGAMENTO	8.142,22
(-) SALDO DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO	838,64
IMPOSTO SUPLEMENTAR	7.303,58

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO (em Reais)

ANO CALENDÁRIO 2004	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO
IMPOSTO	8.534,16	1.230,58	7.303,58
MULTA DE OFÍCIO	6.400,62	6.400,62	0,00
TOTAL	14.934,78	7.631,20	7.303,58

E demais acréscimos legais

CONCLUSÃO

Isto posto e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação apresentada e do lançamento fiscal, declarando a contribuinte devedora do crédito tributário remanescente.

(...)

9. Portanto, atente-se que, dentro da pertinência, na espécie, o afastamento das glosas que era possível já foi procedido pela DRJ/SP1, reduzindo o Imposto Suplementar lançado. E do voto do Acórdão de Primeira Instância claro ficou que a multa de ofício foi afastada, para a correta aplicação da multa de mora de até 20% (vinte por cento), por si só mais benéfica à contribuinte. Incidem ainda sobre o lançamento juros de mora calculados conforme Taxa Selic.

10. Portanto, ao final a lide foi plenamente reanalisada, confirma-se a procedência parcial indicada no Acórdão combatido, o qual deve restar irretocado, e no mesmo *Decisum* a multa de ofício já foi devidamente afastada e substituída pela multa de mora, mais benéfica para a contribuinte. Já quanto a prazos de recolhimento de tributos ou a pedidos de parcelamento de débitos, não cabe manifestação da parte deste Conselho, uma vez pertinentes às atividades atribuídas às Delegacias da Receita Federal do Brasil de jurisdição dos contribuintes.

Dispositivo

11. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima